PARECER Nº 115/2026 CMARHRMADC
PROTOCOLO Nº 6692/2026 - PROCESSO Nº 2176/2026
Data: 01/07/2026

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 845/2026**, que *"dispõe sobre a definição, caracterização, proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas e daquelas consideradas de uso restrito no estado e os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e o licenciamento específico de obras de drenagem, no âmbito do estado de mato grosso."*.

Autor Dep. Estadual Dr. Eugênio
Coautor Dep. Estadual Valmir Moretto

Relator: Deputado Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/07/2026, foi lida na mesma data com dispensa de pauta, na 39ª sessão plenária, tendo ainda recebido Substitutivo Integral nº 01 em 01/07/2026.

Na sequência, em 07/07/2026 foi apresentado Substitutivo Integral nº 02 durante a reunião da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, aportando nesta Comissão de mérito para a devida emissão de parecer.

Cumpre relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa dos Parlamentares proponentes, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Lei nº 845/2026, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Estadual Valmir Moretto *"dispõe sobre a definição, caracterização, proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas e daquelas consideradas de uso restrito no estado e os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e o licenciamento específico de obras de drenagem, no âmbito do estado de mato grosso"*.

Segundo a justificativa, o tema em questão é preocupação de toda a classe produtora rural do Estado pois gera insegurança na atuação, desta forma a norma em análise, com base na Resolução Consema nº 36, de 30 de junho de 2026, visa dar segurança jurídica ao referido setor mato-grossense.

Os Parlamentares transcrevem parte da referida Resolução, citando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional-Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996.

Aduzem os Autores sobre a necessidade de regulamentar o § 2º, do art. 65 e, no que couber, o Art. 65-A da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, considerando ainda a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, especialmente no que tange à uniformização de procedimentos, ritos e nomenclaturas das modalidades de licenciamento, visando assegurar a segurança jurídica e a eficiência administrativa na proteção e no uso sustentável das áreas úmidas.

Asseveram que as áreas úmidas proporcionam benefícios ecológicos, econômicos e sociais sendo importante componente da paisagem, porque liberam gradualmente a água das inundações, recarregam os aquíferos subterrâneos, garantindo a disponibilidade hídrica, reciclam os nutrientes, melhorando a qualidade

da água e proporcionam oportunidades e benefícios para a população e vida silvestre, como habitats e recursos naturais.

Por fim, justificam que existe a necessidade de regulamentar o procedimento a ser observado para o exercício de atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sujeita a licenciamento ambiental no âmbito da SEMA/MT.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 845/2026 possui 35 (trinta e cinco) artigos, e dispõe sobre a definição, caracterização, proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas e daquelas consideradas de uso restrito no estado, além dos procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e o licenciamento específico de obras de drenagem.

De início, insta citar que áreas úmidas são pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, são ecossistemas de transição entre o meio terrestre e o aquático, onde o solo permanece encharcado ou coberto por água, de forma temporária ou permanente.

As áreas úmidas são conhecidas como "rins do Planeta", pois constituem filtros naturais que retêm poluentes e sedimentos, além disso absorvem o excesso de chuva liberando a umidade durante as secas, contribuindo para a proteção da biodiversidade e o enfrentamento das mudanças climáticas.

A propositura legal em comento objetiva disciplinar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a caracterização, a exploração sustentável, a preservação, a conservação das áreas úmidas e aquelas de uso restrito de que tratam os incisos II e III, do artigo 65-A, da Lei Complementar nº 38/1995, bem como estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras nelas inseridas.

Cabe citar que as regras não se aplicarão as áreas localizadas na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai, de que trata o artigo 65-A, inciso I, da Lei Complementar º 38/1995 e da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, assim como já dispõe a Resolução do CONSEMA.

Aduz o texto que será permitida a exploração sustentável das áreas úmidas e daquelas de uso restrito, utilizando técnicas e implementando medidas mitigadoras que minimizem os impactos sobre as dinâmicas naturais hidrológica, pedológica e biológica, em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente e as diretrizes estabelecidas na Resolução 36/2026 do CONSEMA.

O projeto representa um avanço fundamental para o ordenamento jurídico e ambiental de Mato Grosso, sendo que ao disciplinar a caracterização e a exploração sustentável das áreas úmidas e de uso restrito, a proposta preenche uma lacuna regulatória essencial, conferindo segurança jurídica tanto para a preservação dos ecossistemas quanto para os produtores locais.

A medida estabelece critérios técnicos claros para o licenciamento ambiental e a recuperação de áreas degradadas, priorizando a manutenção dos processos ecológicos naturais.

Ao vedar intervenções de alto impacto, como a disposição inadequada de resíduos e cemitérios subterrâneos nessas zonas sensíveis, o texto demonstra um compromisso real com a saúde pública e a integridade hídrica do estado, ademais a regulamentação do uso de drenos agrícolas e pastagens adaptadas reflete uma visão pragmática e sustentável do desenvolvimento rural.

O projeto alinha o Estado de Mato Grosso aos compromissos internacionais, reforçando a imagem do país como líder na gestão responsável de zonas úmidas.

A inclusão de mecanismos de monitoramento por sensoriamento remoto e a exigência de justificativas técnicas para exceções garantem que a exploração desses recursos não comprometa a resiliência dos ecossistemas a longo prazo, desta forma é uma medida que protege o patrimônio natural para as futuras gerações enquanto organiza um presente produtivo.

É imperativo destacar que a proposta institui um regime de responsabilidade compartilhada, onde a regularização de atividades já existentes fica condicionada ao atendimento cumulativo de requisitos rigorosos.

A exigência de comprovação por sensoriamento remoto e registros históricos para a validação de ocupações consolidadas assegura que a lei não sirva como salvo-conduto para degradações recentes, mas sim como um instrumento de ordenamento que prestigia a boa-fé e a viabilidade técnica, sendo que essa abordagem técnica minimiza a subjetividade nas decisões administrativas, fortalecendo a confiança nas instituições ambientais do Estado.

Contudo, o Substitutivo Integral nº 01, apresentado pelo Deputado Estadual Max Russi, teve por finalidade promover adequações de técnica legislativa, aperfeiçoando a redação, como por exemplo a substituição da palavra "resolução" que por um lapso foi utilizada no texto originário, pela palavra "lei", em diversos dispositivos, não havendo diferença de conteúdo material entre os textos.

No entanto, o Substitutivo Integral nº 02, posteriormente apresentado pelo Deputado Estadual Dr. Eugênio, com coautoria do Deputado Estadual Valmir Moretto, procede a inclusão do Anexo I previsto no art. 20, bem como do Anexo II previsto na alínea "a" do inciso II, do art. 25, que não foram juntados ao projeto original.

Veja-se que o *caput* do art. 20 do projeto de lei cita o anexo I, o art. 25, II, "*a*" e "*b*" cita o anexo II, e o art. 30, VI, cita o anexo II, mas os referidos anexos não haviam sido juntados, o que foi feito na oportunidade do Substitutivo Integral nº 02, conforme também consta na Resolução do CONSEMA, base para o texto da proposta em análise, nos termos abaixo.

Anexo I - Modalidade de Licenciamento e Estudos exigíveis para Drenagem Agrícola em Mato Grosso

CRITÉRIO DEFINIDOR	TIPO DE ESTUDO	MODALIDADE
Implantação em Solos Hidromórficos acima de 260 há	EIA/RIMA	Trifásico
Implantação em Solos Hidromórficos de até 260 há	Diagnóstico Ambiental	Trifásico
Implantação em Solos não Hidromórficos	RCA - Relatório de Controle Ambiental	Trifásico
Regularização em Solos Hidromórficos	Diagnóstico Ambiental	LAU
Regularização em Solos não Hidromórficos	PCA - Plano de Controle Ambiental	LAU
Regularização em área consolidada, em qualquer tipo de Solo	PCA - Plano de Controle Ambiental	LAU

Anexo II - Critérios de classificação de Aptidão Agrícola para fins de Drenagem em solos Hidromórficos em Mato Grosso

	SOLOS ADMITIDOS	CONDIÇÕES DO SOLO	DRENAGEM NATURAL	TIPO DE CULTURA	NÍVEL DE MANEJO
APTIDÃO BOA	Plintossolos argiluvicos e háplicos	Mínimo de 15% de argila	Imperfeita e moderada	Anual ou perene e pastagens cultivadas	Médio ou Alto (excluídos muito intensivo ou especializado)

Portanto, o Substitutivo Integral nº 01 efetuou adequações necessárias no texto do projeto inicial substituindo a palavra "resolução" pela palavra "lei" em inúmeros dispositivos como no art. 3º, art. 10, art. 18, art. 25, art. 29, §3º e §4º, art. 32 e seu parágrafo único, art. 33 e art. 34, modificações que o Substitutivo Integral nº 02 deixou de prever, apesar de ter procedido a juntada dos importantes anexos I e II.

Desta forma, o projeto inova ao permitir a redução de distâncias protetivas e a adaptação de infraestruturas desde que amparadas por processos tecnológicos de segurança adicionais que restrinjam riscos aos recursos hídricos. Tal flexibilidade estimula a adoção de tecnologias limpas e medidas mitigadoras de vanguarda no setor produtivo, devendo o projeto ser aprovado nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 que traz a redação adequada da futura lei.

No entanto, é necessária a ressalva de que em momento apropriado os anexos I e II devem ser incluídos já que não foram juntados ao projeto original, pois o *caput* do art. 20 do projeto de lei cita o anexo I, o art. 25, II, "*a*" e "*b*" cita o anexo II, e o art. 30, VI, também cita o anexo II, sendo que constam na Resolução do CONSEMA, base para o texto da proposta em análise.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito, conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 845/2026, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, restando rejeitado o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 845/2026**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Estadual Valmir Moretto**, que *"dispõe sobre a definição, caracterização, proteção, conservação e exploração sustentável das áreas úmidas e daquelas consideradas de uso restrito no estado e os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e o licenciamento específico de obras de drenagem, no âmbito do estado de mato grosso."*.

A propositura valoriza o bem-estar social e a economia regional ao assegurar que o uso dos recursos naturais respeite a dinâmica das águas e o uso sustentável das áreas úmidas, sendo que a medida promove um modelo de governança ambiental moderna, e a implementação consolida segurança jurídica aos produtores rurais e à sociedade.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 845/2026**, de autoria do **Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto**, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do **Deputado Estadual Max Russi**, restando **rejeitado o Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do **Deputado Dr. Eugênio e coautoria do Deputado Valmir Moretto**.

Sala das Comissões, em 04 de NOVEMBRO de 2026.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 845/2026 - Parecer nº 115/2026	
Reunião da Comissão em: 04 / 11 / 2026	
Presidente: Deputado Eduardo Botelho	
Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 845/2026** de autoria do **Deputado Dr. Eugênio** e coautoria do **Deputado Valmir Moretto, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01** de autoria do **Deputado Max Russi**, restando **rejeitado o Substitutivo Integral nº 02**, dos mesmos autores originários.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	Valmir Luiz Moretto
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	